

**PARECER**

Projeto de Lei nº 025/2017

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, para restauro do Teatro Cine Imperial.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 025/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 406.250,00 (Quatrocentos e Seis Mil Duzentos e Cinquenta Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o valor apresentado será destinado a cobrir as despesas com a restauração do Teatro Cine Imperial, conforme termos do Contrato de Repasse nº 2693.103704660/2016 MTUR, CAIXA, processo nº 841461/2016, no valor total de R\$ 406.250,00 ( Quatrocentos e Seis Mil Duzentos e Cinquenta Reais), sendo R\$ 390.000,00 (Trezentos e Noventa Mil Reais) oriundos do Ministério do Turismo e R\$ 16.250,00 (Dezesseis Mil, Duzentos e Cinquenta Reais) a título de contrapartida do município.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 165, inciso V que:

“Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:



## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



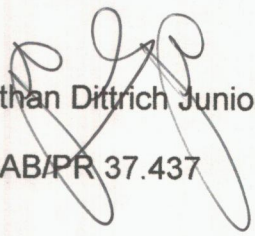
## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

---

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 05 de Maio de 2017.

  
Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437